



Prefeitura de
Hulha Negra

Lei Municipal nº 2.060/2025

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Âmbito do Município de Hulha Negra e dá outras providências

O Prefeito do Município de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Hulha Negra **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Hulha Negra, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes:

- I – localizados no Município, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da presente Lei;
- II – já estabelecidos no Município, que deverão cadastrar-se no prazo estabelecido.

Art. 3º Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção ou qualquer outro tratamento diferenciado.



Prefeitura de
Hulha Negra

Parágrafo único. Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 4º O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital emitido por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 5º As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata esta Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico oficial do Município, seguindo orientações passo a passo disponíveis no site.

Art. 6º Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º Após a solicitação de acesso, na conformidade do art. 5º desta Lei e, comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado via correio eletrônico (e-mail) para o solicitante a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento para, no prazo de até 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§ 3º Os interessados poderão utilizar o “e-mail” do Setor de Tributos e Arrecadação para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 8º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 9º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e conterà as seguintes funções:

I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;



Prefeitura de
Hulha Negra

II – gerar, cancelar, imprimir Notas Fiscais Eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art. 10 A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

Seção II DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 O acesso ao sistema da NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Finanças, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 12 A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Finanças ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

- I – habilitar e desabilitar usuários;
- II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 Aos funcionários da Secretaria Municipal de Finanças será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 14 A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I – número seqüencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Fiscal;
 - f) local da prestação do serviço.
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NFS-e;



Prefeitura de
Hulha Negra

- VIII** – valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX** – valor da base de cálculo;
- X** – código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante na legislação municipal vigente;
- XI** – alíquota e valor do ISS;
- XII** – indicação no corpo da NFS-e de:
- a)** isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
 - b)** serviço não tributável pelo Município de Hulha Negra será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal;
 - c)** retenção do ISS na fonte;
 - d)** empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;
 - e)** empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - f)** existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;
 - g)** número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Hulha Negra”, “Secretaria Municipal de Finanças” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, iniciando pelo nº 01 e, será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (Certificado Digital) contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente e CPF do responsável.

Art. 15 A NFS-e deve ser emitida “online”, por meio da “internet”, no endereço eletrônico oficial do Município, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Hulha Negra, mediante a liberação de senha de segurança.

§ 1º A NFS-e será enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

§ 2º Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico oficial do Município, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem co-responsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Art. 16 O Município disponibilizará o aplicativo “Web Service”, que permite a integração dos sistema dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e no endereço eletrônico oficial do Município, com algumas funcionalidades, entre elas:

- I** – configuração do perfil do contribuinte;
- II** – emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e;
- III** – consulta de NFS-e;
- IV** – geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;
- V** – registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- VI** – acompanhamento das guias emitidas;
- VII** – verificação de autenticidade de NFS-e.



Prefeitura de
Hulha Negra

Seção I **DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e POR PESSOA FÍSICA**

Art. 17 É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal solicitar a NFS-e.

Seção II **DA OBRIGATORIEDADE E DA DISPENSA NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

Art. 18 São obrigados à emissão da NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto.

§ 1º Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutivos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência no sistema da Declaração Eletrônica de Serviços (Livro Eletrônico), no endereço eletrônico oficial do Município, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade da emissão da NFS-e:

- I – bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;
- II – contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS Fixo);
- III – serviços registrares e notariais.

Seção III **DO CANCELAMENTO DA NFS-e**

Art. 19 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico oficial do Município, na rede mundial de computadores (“internet”), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram à anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade.

Art. 20 Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.



Prefeitura de
Hulha Negra

Seção IV DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA – CC-e

Art. 21 Fica instituída, no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração da NFS-e.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 4º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Art. 22 Por decorrência da prestação do serviço, o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, documento auxiliar da NFS-e.

Parágrafo único. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal, de cunho temporário, tendente a comprovar geração regular da NFS-e e, NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL.

Art. 23 O RPS será confeccionado a partir da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDOF, devendo conter todos os dados referentes à NFS-e.

§ 1º O RPS deverá ser emitido com a data efetiva prestação dos serviços.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 àqueles que iniciam atividade no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 3º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 4º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.

CAPÍTULO V DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 24 A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito a cobrança administrativa ou judicial.



Prefeitura de
Hulha Negra

Parágrafo único. Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 25 Nas infrações relativas à NFS-e aplicar-se-á multa no valor igual ao valor da Unidade de Referência Padrão – URP conforme segue:

- I – 01 (uma) UFP para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II – 01 (uma) URP para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis;
- III – 01 (uma) URP para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV – 02 (duas) URPs por competência mensal, pela falta de Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico”, dos serviços tomados ou prestados;
- V – 02 (duas) URPs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 26 Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa no valor igual a:

- I – 01 (uma) URP para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e no prazo legal;
- II – 02 (duas) URPs por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

Art. 27 Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 04 (quatro) URPs.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados na NFS-e.

Parágrafo único. O processo contencioso referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

Art. 29 A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá, por Decreto, autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.



Prefeitura de
Hulha Negra

Art. 30 No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I – mudança de endereço; e
- II – mudança de ramo de atividade.

Art. 31 A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, serão definidos em Decreto.

Art. 32 Fica estabelecido um período de transição, até a data de 31 de março de 2025, para os contribuintes utilizarem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

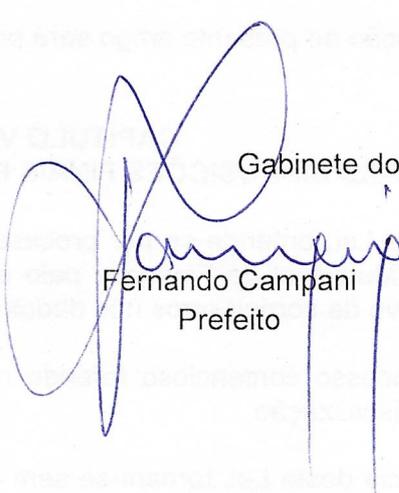
Art. 33 A partir da aprovação do cadastro eletrônico do contribuinte, ou depois de ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, as quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único. As notas fiscais já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no caput deverão ser apresentadas ao Setor de Tributos e Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34 O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar através de Decreto o que se fizer necessário para a implantação desta Lei.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito, em 07 de janeiro de 2025.


Fernando Campani
Prefeito